



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11686.000072/2008-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.701 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria PIS
Recorrente GUARUPAL COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2004

Ementa: DECLINAR COMPETÊNCIA.

Declina-se competência quando a matéria tratada nos autos não é de competência da Turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, declinar competência para a 3ª Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Sérgio Gomes, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Hugo Correia Sotero e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

A contribuinte supracitada solicitou ressarcimento de PIS não cumulativo dos meses de abril a junho de 2004 para fins de compensação, conforme consta nos autos.

A DRF de origem analisou o pleito da contribuinte, tendo deferido parcialmente o ressarcimento e homologado parcialmente a compensação, conforme Informação Fiscal e Despacho Decisório, de fls.40 a 49 e 55.

Irresignada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade parcial, de fls.64 a 91. Nesta, começa a contestação alegando que as receitas financeiras decorrentes de variações cambiais ativas não podem ser tributadas pela aplicação do regime contábil da competência, devendo ser auferida a variação (receita financeira) no momento da liquidação da operação, nos moldes do art.30 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001. Admite que o valor de R\$ 33,06, ocorrido em maio de 2004, deve ser oferecido à tributação.

Continuando sua defesa, alega que os valores decorrentes de crédito presumido de aquisição de pessoas físicas não poderiam ter sido indeferidos para fins de ressarcimento. Isto porque o §10 do art.3º da Lei 10.637/2002 permite a utilização do crédito presumido de aquisições de pessoas físicas, que não foi compensado com débitos da própria contribuição, conforme artigo 5º da Lei 10.637/2002 e art.16 da Lei 11.116/2005, tendo sido revogado pelo art.16 da Lei 10.925/2004, cuja revogação teria eficácia a partir de 1º de agosto de 2004, conforme preceitua também o art.17, inciso III, desta Lei, haja vista que o redação ao benefício fiscal consta agora do art.8º da Lei 10.925/2004. Ou seja, no período em litígio era possível a utilização do crédito presumido decorrente de aquisição de pessoas físicas como valor compensável ou ressarcível.

Por sua vez, na glosa de créditos de bens e serviços, pois não estariam enquadrados no conceito de insumo, a contribuinte, fundamentada no art.3º da Lei 10.637/2002 e no art.8º da IN SRF 404, alega que:

os gastos com combustíveis são utilizados para fins de aquecimento das caldeiras utilizadas no cozimento dos produtos da empresa. Logo, seriam insumos necessários à produção, nos termos legais e normativos. Traz soluções de consulta e decisões de administrativas que alega serem favoráveis ao seu entendimento;

os gastos com análise da água são utilizados para verificar a qualidade desta, consumida no processo produtivo, por exigência da vigilância sanitária. Por conseguinte, seriam insumos necessários à produção, nos termos legais e normativos. Traz soluções de consulta que alega serem favoráveis ao seu entendimento.

os gastos com análise de laboratório referem-se a materiais e utensílios, como peneiras e bastões de revestimentos teflon. Logo, seriam insumos necessários à produção, nos termos legais e normativos. Argumenta que as soluções de consulta dos itens anteriores respaldam suas conclusões;

os gastos com material elétrico e hidráulico representam gastos com a manutenção de máquinas e equipamentos que são utilizados na fabricação de produtos comercializados. Portanto, seriam insumos necessários à produção, nos termos legais e normativos. Argumenta que as soluções de consulta dos itens anteriores respaldam suas conclusões;

os gastos com aquisições de utensílios industriais representam a aquisição de peças de reposição de máquinas e equipamentos e com utensílios utilizados no processo produtivo, como lâminas de corte, facas, pedras de afiar facas, entre outros. Por conseguinte, seriam insumos necessários à produção, nos termos legais e normativos. Traz soluções de consulta que alega serem favoráveis ao seu entendimento.

os gastos denominados como outros gastos seriam serviços de manutenção, de aluguel de cilindros, alimentação de suínos, entre outros. Logo, seriam insumos necessários à produção, nos termos legais e normativos.

nos gastos de cooperativa constam os decorrentes prestação de serviços da empresa Cootragual, que é uma cooperativa que presta serviços de industrialização de parte da produção da empresa. Por conseguinte, seriam insumos necessários à produção, nos termos legais e normativos. Traz soluções de consulta que alega serem favoráveis ao seu entendimento.

h) nos gastos com aluguéis e depreciação, argumenta que a glosa decorrente da duplicidade da utilização é incorreta. Estes gastos estariam nas linhas específicas da DACON, não sendo utilizadas como bens de insumo, em outra linha da DACON, conforme demonstrativo numérico.

Ainda contesta a afirmação da DRF de origem quanto a separação dos créditos presumidos dos créditos básicos, pois esta separação somente é necessária a partir de 01/08/2004, quando passou a vigor o art. 8º da Lei 10.925/2004.

Quanto aos demais gastos glosados pela DRF de origem, tais como cozinha/alimentação, equipamentos de segurança, limpeza industrial, manutenção de lavanderia e parte dos gastos com material gráfico, totalizando, no trimestre, R\$ 33.537,05, a contribuinte concorda que não geram direito de crédito de PIS e COFINS.

A 2ª Turma da DRJ/POA por meio do acórdão n.º 10-28.489 decidiu (ementa):

“VARIAÇÃO MONETÁRIA E CAMBIAL ATIVA - CONTRIBUIÇÃO PELA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA - TRIBUTAÇÃO.

As variações cambiais ativas e monetárias de direitos e obrigações em moeda estrangeira compõem a base de cálculo da contribuição não cumulativa e, tributadas pelo regime de competência, devem ser reconhecidas a cada mês, independentemente da efetiva liquidação das operações correspondentes.

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA - CONCESSÃO SEGUNDO PREVISÃO E REGULAMENTAÇÃO.

Os créditos da contribuição não cumulativa devem ser concedidos e negados nos termos da previsão legal e regulamentação normativa sobre o assunto.”

No recurso, a recorrente traz basicamente as mesmas razões.

Nos autos consta despacho de encaminhamento onde a 3ª Seção encaminha o processo para a 1ª. Seção, pois entende que a matéria é de competência da 1ª. Seção.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

Em que pese o despacho de encaminhamento da 3.ª Seção afirmar:

“Encaminhado a esta 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento por engano. Encaminho à 1ª Seção por se tratar de matéria de sua competência.”

De acordo com o inciso III, do § 3.º do art. 7º, a matéria tratada nos autos, ressarcimento de PIS, é matéria da competência da 3.ª seção.

Assim, a 3ª Turma da 1.ª Câmara da 1.ª Seção do CARF declina competência enviando o processo para a 3.ª Seção do CARF.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso